



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.396 - Cosit

**Data** 28 de outubro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 2932.20.00**

**Mercadoria:** Sinvastatina (CAS 79902-63-9) com grau de pureza mínimo de 97%, princípio ativo utilizado na fabricação de medicamentos antilipêmicos, apresentado na forma de pó branco ou esbranquiçado cristalino, acondicionado em tambores de fibra.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

*Informações sob sigilo fiscal.*

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria é um ingrediente ativo utilizado na fabricação de medicamentos antilipêmicos, denominado Sinvastatina (CAS 79902-63-9), com grau de pureza mínimo de 97%, apresentado na forma de pó branco ou esbranquiçado cristalino, acondicionado em tambores de fibra.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. A Nota 1 a) do Capítulo 29 estabelece:

*1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

8. O produto sob consulta, sinvastatina, é um composto orgânico de constituição química definida que, apresentado isoladamente (mesmo contendo impurezas), está compreendido no âmbito do Capítulo 29 da Nomenclatura.

9. Assim, como o produto em questão tem no mínimo 97% de concentração, as substâncias distintas presentes nos demais 3% (ou menos) devem ser apenas impurezas. Isto é, devem ser substâncias que resultam exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluindo purificação), podendo provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação (essencialmente: matérias iniciais não convertidas, impurezas contidas nas matérias iniciais, reagentes utilizados no processo de fabricação, subprodutos), e não podem ser deixadas deliberadamente no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral. Essas condições estão previstas nas NESH a seguir:

*NESH das Considerações Gerais do Capítulo 29*

*[...]*

*O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) matérias iniciais não convertidas,  
 b) impurezas contidas nas matérias iniciais,  
 c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),  
 d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias **não** são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, **não** são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (**posição 38.14**). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

10. Na estrutura do composto sinvastatina (CAS 79902-63-9) vê-se um grupo químico de hidrocarboneto cíclico da posição 29.02, um grupo éster butanoato da posição 29.15 e um grupo heterocíclico com heteroátomo de oxigênio da posição 29.32.

11. Assim, com base na Nota 3 do Capítulo 29, o enquadramento do composto sinvastatina é na posição 29.32.

Nota 3 do Capítulo 29:

Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

Texto da posição 29.32:

29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.
-------	--

12. A posição 29.32 está desdobrada em:

29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.
2932.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:
2932.20.00	- Lactonas
2932.9	- Outros:

13. Considerando que a sinvastatina é uma lactona, seu enquadramento é no código **NCM 2932.20.00**.

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Notas 1 a) e 3 do Capítulo 29 e da posição 29.32) e RGI 6 (textos da subposição 2932.20.00)

da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 2932.20.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma